

PROPAGANDA ENGANOSA E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: UMA ANÁLISE DO CASO TIM (TELECON ITALIA MOBILE) FACE A CRIAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

[\[ver artigo online\]](#)

Ana Maria Batista Sales Luz¹

RESUMO

Este trabalho é resultado da investigação da decisão proferida pela magistrada de 1ª instância do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Coletiva promovida pelo Ministério Público em desfavor da TIM (Telecon Italia Mobile), processo de número 001/1.10.0139601-5, e a possibilidade de sua desconstrução por meio da influência do fenômeno da judicialização da política. Cuidou-se de elucidar pontualmente os fundamentos da decisão em favor dos consumidores ante a publicidade enganosa praticada pela TIM, no caso da venda de chips que fornecem conexão de internet banda larga 3G. Com enfoque na Lei nº 8.079/1990, a pesquisa estuda as bases do Direito do Consumidor, como se deu o seu desenvolvimento no mundo, em especial no direito comparado entre o Brasil e a Argentina. Na sequência, aborda a relação jurídica de consumo, além de conceitos como o de consumidor, fornecedor, produto e serviço. Ademais, trata das modalidades de publicidade abusiva e enganosa, distinguindo-as e cuidando de fazer as introduções necessárias ante ao tema central da pesquisa. Ao final, dedica-se à distinção entre ativismo judicial e judicialização da política, correlacionando este tema ao da investigação da publicidade enganosa cometida pela TIM, alertando para o perigo da enorme possibilidade de desconstrução da decisão legítima, fundamentada de acordo com a lógica jurídica direcionada pela Constituição Federal do Brasil e pelo Código de Defesa do Consumidor, pelas instâncias superiores, desnaturando a lógica do ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa procurou manter conexão com a ciência do direito, no sentido de demonstrar que a vontade do legislador constituinte deve ser preponderante em face da criação judicial do direito. Buscou-se confirmar que não somente o ativismo judicial, como também a judicialização da política, quando não se encontram em conformidade e obedecem aos limites da Constituição Federal, são nocivas à evolução do direito e atentatórias à separação dos poderes e ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Publicidade Enganosa. Ação Coletiva. Conexão 3G. Judicialização da Política.

¹ Auditora Fiscal da Receita Estadual, Direito, SEFAZ, Ceará, e-mail: anabatistasales@hotmail.com



LA PUBLICIDAD ENGAÑOSA Y LA JUDICIALIZACIÓN DE LA POLÍTICA: UN ANÁLISIS DEL CASO TIM (TELECON ITALIA MOBILE) Y LA CREACIÓN JUDICIAL DEL DERECHO POR LOS TRIBUNALES SUPERIORES BRASILEÑOS

RESUMEN

Este trabajo es resultado de la investigación de la decisión proferida por la magistrada de la 1ª instancia del Estado del *Rio Grande do Sul* en la Acción Colectiva promovida por el Ministerio Público en detrimento de la TIM (Telecon Italia Mobile), proceso de número 001/1.10.0139601-5, y la posibilidad de desconstrucción de la misma por medio de la influencia del fenómeno de la judicialización de la política. Se cuidó aclarar puntualmente los fundamentos de la decisión a favor de los consumidores ante la publicidad engañosa practicada por la TIM en el caso de la venta de tarjetas que ofrecían conexión de internet banda ancha 3G. Con relieve en la Ley 8079/90, la investigación estudia las bases del Derecho del Consumidor, cómo se dio su desarrollo en el mundo, en especial en el derecho comparado entre Brasil y Argentina. En la secuencia aborda la relación jurídica de consumo, sino también conceptos como el de consumidor, proveedor, producto y servicio. Además, trata de la publicidad abusiva y engañosa, distinguiéndolas y cuidando hacer las introducciones necesarias ante el tema central de la investigación. Al final, se dedica a la diferenciación entre activismo judicial y judicialización de la política correlacionando este tema al de la investigación de la publicidad engañosa cometida por la TIM, alertando hacia el peligro de la enorme posibilidad de desconstrucción de la decisión legítima, fundamentada de acuerdo con la lógica jurídica direccionada por la Constitución Federal de Brasil y por el Código de Defensa del Consumidor, por las instancias superiores, desnaturalizando la lógica del ordenamiento jurídico brasileño. La investigación buscó mantener conexión con la ciencia del derecho en el sentido de plantear que la voluntad del legislador constituyente debe ser preponderante ante la creación judicial del derecho. Se buscó confirmar que no solo el activismo judicial, sino también la judicialización de la política, cuando no se encuentran en conformidad y obedecen los límites de la Constitución Federal, son nocivos a la evolución del derecho y atentatorios a la separación de los poderes y el Estado Democrático de Derecho.

Palavras-clave: Publicidad Engañosa. Acción Colectiva. Conexión 3G. Judicialización de la Política.



INTRODUÇÃO

O Direito do Consumidor pode ser considerado como uma área de estudo ainda jovem. Originado no Direito Civil, surgiu em resposta às modificações sociais, econômicas e políticas profundas ocorridas no mundo contemporâneo. É um ramo jurídico que demandou, para sua consolidação, não apenas a mudança de percepção acerca das relações entre aqueles que fornecem bens e serviços e aqueles que os consomem, mas também um arcabouço jurídico próprio, que se iniciou com a edição de leis de proteção do consumidor e transformou-se em um verdadeiro sistema protetivo à parte mais frágil da relação de consumo.

A própria estrutura das normas consumeristas reforça essa ideia de proteção, enquanto a natureza das questões de consumo exige, por parte dos Tribunais, uma atuação afinada entre o conteúdo do direito material e as normas processuais. A atuação judiciária busca promover, de modo espontâneo ou coativo, as regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor – destacando-se, ainda que diversos elementos inovadores estabelecidos com o advento do Código de processo Civil, em 2015, são resultado direto da experiência judicial nas ações de consumo, como, por exemplo, a tutela específica da obrigação e a flexibilização do ônus da prova.

Nos últimos anos, o Poder Judiciário – com destaque para as decisões do Supremo Tribunal Federal – tem atuado de forma notável no âmbito da vida institucional brasileira, feito que tem sido difundido pelos meios de comunicação. Por força da mídia, atualmente boa parte da população conhece a existência dos tribunais Superiores e a influência e importância de suas decisões.

A ampliação desse entendimento também levou à percepção de que, frequentemente, o Poder Judiciário fornece respostas para questões concretas que ainda não foram tratadas pelas leis. O fenômeno é reconhecido como judicialização, que é decorrência direta da redemocratização do país, do advento da Constituição Federal de 1988, da constitucionalização abrangente (que deu status constitucional a inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária) e das características próprias do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade.

Para a adequada compreensão da questão da relação entre a judicialização e o Direito do Consumidor, é essencial apresentar alguns pontos conceituais sobre esse ramo jurídico.

1. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

O **Direito do Consumidor**, na lição de CAVALIERI FILHO (2019, 5ª edição, pág. 21), deve ser entendido como o conjunto de princípios e regras destinados à proteção do consumidor – destacando-se, portanto, que o ponto focal deste ramo do Direito é disciplinar a produção e a distribuição de bens, assim como a prestação de serviços, tendo em vista a defesa do consumidor, e não o consumo em si, como poderia ser esperado diante de sua denominação.

BENJAMIN, MARQUES e BESSA (2021, 9ª edição, págs. 63-64) consideram o Direito do Consumidor como uma disciplina transversal entre o direito privado e o direito público, tendo sido introduzido nos currículos das faculdades de direito no Brasil apenas no final do século XX, após a Constituição Federal de 1988. Seu principal objetivo é proteger um sujeito de direitos – o consumidor – em todas as suas relações jurídicas frente ao fornecedor, um profissional, empresário ou comerciante, possuindo evidente natureza tutelar (protetório) ou “social”. É, assim, um direito social típico das sociedades capitalistas industrializadas, onde os riscos do progresso devem ser compensados por uma legislação tutelar (protetiva) e subjetivamente especial (para aquele sujeito ou grupo de sujeitos).

É o nascimento da sociedade de consumo, fenômeno sociológico no qual o desenvolvimento econômico e social é pautado pelo aumento do consumo, que faz surgir a necessidade de disciplina jurídica específica em relação ao tema do consumo. Embora o ato de consumir exista desde sempre, é com o surgimento da ideia de consumo em massa e o estabelecimento de tal ação na esfera social que dá origem à preocupação do ordenamento jurídico em proteger a parte mais frágil dessa relação.

CAVALIERI FILHO (págs. 15 e ss.) destaca que foi o advento da Revolução Industrial – que aumentou quase ao infinito a capacidade produtiva do ser humano – e seus novos mecanismos de produção e distribuição que evidenciaram a insuficiência do tratamento jurídico dado pelo Direito Civil às novas relações socialmente estabelecidas; a disciplina dos contratos não era apta a dirimir os novos conflitos.

A exclusividade da produção por parte dos fabricantes e fornecedores também fez com que os consumidores assumissem uma posição vulnerável, uma vez que estavam limitados a aderir a contratos elaborados previamente ou adquirir produtos cujas origem e qualidade eram

desconhecidas. O padrão industrial, portanto, é o de observância de um modelo contratual que supõe que aquele que produz um produto ou um serviço de massa planeja um contrato de massa, para ser reproduzido milhões de vezes (NUNES, 2018, 12ª edição, pág. 31).

Do mesmo modo, o surgimento de novos instrumentos jurídicos – como os contratos coletivos, contratos de massa, contratos de adesão – e o vácuo legislativo, que propiciou o ambiente ideal para o cometimento de práticas abusivas de toda ordem, como as cláusulas de não indenizar ou limitativas da responsabilidade – também surgem como elementos fundamentais que favoreceram o aparecimento de um Direito próprio do consumidor e das relações consumeristas.

O reconhecimento do consumidor como titular de interesses individuais e coletivos é, assim, recente. Na visão de BENJAMIN, MARQUES e BESSA (pág. 64), em momento anterior este sujeito de direitos era identificado por meio de denominações neutras, tais como “contratante”, “cliente”, “comprador”, como aquele que é o transportado, o mutuário, quem contrata um serviço, o “terceiro” beneficiário de um seguro, enfim, o cocontratante ou o terceiro-vítima do fato de um produto e de um serviço. Essa percepção indicava, quase sempre, uma visão individual dos direitos desses indivíduos, sendo raramente considerada a questão sob a ótica coletiva ou de grupo social afligido pelos mesmos problemas e dificuldades (interesses metaindividuais). Conforme os autores, esse posicionamento enfatizava a posição momentânea e relacional deste agente econômico, no âmbito de uma relação jurídica (na relação contratual ou delitual específica), não sua posição na sociedade (ou seu status) e como membro de um grupo com interesses semelhantes (interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos).

Modernamente, atribui-se a um discurso do Presidente norte-americano John F. Kennedy, apresentado em 1962 e que tratou do direito à segurança, do direito à informação, do direito de escolha (proteção contra monopólios) e o direito de ser ouvido como direitos básicos –, o papel de elemento catalizador que provocou uma reflexão mais acentuada acerca da importância da proteção dos direitos dos consumidores (BENJAMIN, MARQUES e BESSA, pág. 64). Também na década de 60, deu-se o surgimento das primeiras associações dos consumidores e a aprovação de normas de proteção dos consumidores estadunidenses.

No Brasil, durante quase todo o século XX, a lei civil foi a base da interpretação e disciplina das relações jurídicas de consumo e os contratos delas originados. No entanto, a proteção oferecida pelas normas civis se mostrava pouco efetiva, uma vez que seus

fundamentos possuem caráter fortemente individualistas e caracterizam-se pela obrigatoriedade dos termos pactuados (*pacta sunt servanda*), pela autonomia da vontade e pela responsabilidade fundada na culpa, institutos incompatíveis com a proteção ao consumidor.

A Constituição Federal de 1988 – intitulada Constituição Cidadã, uma vez que é fruto da redemocratização do Brasil após o fim da Ditadura Militar – alçou o Direito do Consumidor à categoria de direito fundamental.

De modo específico, o inciso XXXII do art. 5º do texto constitucional estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, buscando prevenir injustiças que possam decorrer da relação de consumo e demonstrando a intervenção estatal protetiva em relação ao consumidor. Assim, é seguro pontuar que pertence ao Estado a responsabilidade de promover a defesa do vulnerável da relação jurídica de consumo.

Além de configurar-se como um direito fundamental, a defesa do consumidor é igualmente um princípio da ordem econômica (art. 170, V, Constituição Federal), que institui uma determinada forma de organização e funcionamento da economia; a finalidade da ordem econômica é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O Direito do Consumidor, no Brasil, tem como principal elemento de fundamentação o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Tal norma legal surgiu com a intenção de proteger a parte mais vulnerável das relações de consumo – os consumidores – diante de possíveis abusos cometidos pelos fornecedores, que até recentemente, sob o aspecto histórico, eram os únicos que detinham o poder de determinar as regras no campo de tais relações.

O CDC representa o instrumento legal de realização dos valores constitucionais de proteção e defesa dos consumidores, tais como a saúde, a segurança, a vulnerabilidade e outros mais, efetivando essa defesa no plano concreto e infraconstitucional (CAVALIERI FILHO, pág. 23).

Tendo como referências diversas legislações ao redor do mundo, quando considerado de uma perspectiva comparada, podemos reconhecer a ênfase dada ao aspecto protetivo da parte vulnerável por parte do Direito do Consumidor brasileiro, embora a preocupação com a defesa dos interesses difusos e coletivos só tenha sido efetivamente sistematizada no país após o advento da Constituição Federal de 1988.

FIGUEIREDO FILHO, HAYASHI, OLIVEIRA E VIEIRA (2018, pág. 244) apontam que o Direito do Consumidor surge no Brasil como parte da espinha dorsal da Constituição Federal de 1988, que foi o passo inicial para preencher um lapso protetivo em relação ao consumidor, complementado, posteriormente, pela edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/1990), norma que agrupa orientações principiológicas e regras de direito constitucional, civil, processual civil, administrativo e penal acerca do tema.

Os autores destacam (pág. 247 e ss.) que, tendo como referência uma amostra de 17 países (Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai), 11 deles trazem, em suas Constituições, a previsão de defesa do consumidor; de modo similar ao Brasil, tanto a Constituição argentina quanto a paraguaia conferiram status constitucional ao Direito do Consumidor.

A maior parte dos países adota alguma legislação especial de defesa do consumidor (88,20%), totalizando quinze observações, com o objetivo de aumentar o nível de proteção dos cidadãos em suas relações de consumo. O Brasil também foi pioneiro na consolidação de uma legislação especialmente elaborada com o propósito de proteger o consumidor.

FIGUEIREDO FILHO, HAYASHI, OLIVEIRA E VIEIRA também destacam, como posicionamentos adotados pela maioria dos países, a existência de um órgão central governamental de defesa do consumidor, que possui competência específica para dispor sobre as demandas consumeristas (82,40% – 14 casos), tratamento legal particularizado para regulamentar os contratos de adesão (82,40% – 14 casos) e a presença de entidades civis da sociedade organizada responsáveis por promover a defesa do consumidor (94,10% – 16 casos).

De forma específica, em relação à Argentina, esta formalizou legalmente o tratamento da questão consumerista com a edição da Lei nº 24.240/1993, o Código de Defesa do Consumidor Argentino. Diploma elogiado por sua atenção às necessidades especiais dos sujeitos de direito destinatários da tutela, o CDC argentino assume um papel de transversalidade, tratando temas tanto de Direito público quanto privado e possuindo natureza de ordem pública, de aplicação imperativa, instituída a partir de uma concepção de política legislativa (OLIVEIRA, 2013).

É interessante conhecer o teor dos primeiros artigos da norma:

ARTICULO 1º — Objeto. Consumidor. Equiparación.

La presente ley tiene por objeto la defensa del consumidor o usuario. Se considera consumidor a la persona física o jurídica que adquiere o utiliza, en forma gratuita u onerosa, bienes o servicios como destinatario final, en beneficio propio o de su grupo familiar o social.

Queda equiparado al consumidor quien, sin ser parte de una relación de consumo como consecuencia o en ocasión de ella, adquiere o utiliza bienes o servicios, en forma gratuita u onerosa, como destinatario final, en beneficio propio o de su grupo familiar o social.

ARTICULO 2º — PROVEEDOR.

Es la persona física o jurídica de naturaleza pública o privada, que desarrolla de manera profesional, aun ocasionalmente, actividades de producción, montaje, creación, construcción, transformación, importación, concesión de marca, distribución y comercialización de bienes y servicios, destinados a consumidores o usuarios. Todo proveedor está obligado al cumplimiento de la presente ley.

No están comprendidos en esta ley los servicios de profesionales liberales que requieran para su ejercicio título universitario y matrícula otorgada por colegios profesionales reconocidos oficialmente o autoridad facultada para ello, pero sí la publicidad que se haga de su ofrecimiento. Ante la presentación de denuncias, que no se vinculen con la publicidad de los servicios, presentadas por los usuarios y consumidores, la autoridad de aplicación de esta ley informará al denunciante sobre el ente que controle la respectiva matrícula a los efectos de su tramitación.

ARTICULO 3º — Relación de consumo.

Integración normativa. Preeminencia.

Relación de consumo es el vínculo jurídico entre el proveedor y el consumidor o usuario.

Las disposiciones de esta ley se integran con las normas generales y especiales aplicables a las relaciones de consumo, en particular la Ley Nº 25.156 de Defensa de la Competencia y la Ley Nº 22.802 de Lealtad Comercial o las que en el futuro las reemplacen. En caso de duda sobre la interpretación de los principios que establece esta ley prevalecerá la más favorable al consumidor.

Las relaciones de consumo se rigen por el régimen establecido en esta ley y sus reglamentaciones sin perjuicio de que el proveedor, por la actividad que desarrolle, esté alcanzado asimismo por otra normativa específica.

A primeira diferença perceptível entre a lei brasileira e a argentina é que esta última estabelece a distinção entre consumidor e usuário, considerando como o consumidor aquele que de fato consome bens e/ou serviços, enquanto o usuário é aquele que possui alguma coisa por direito proveniente do uso.

Outro ponto de destaque é que a norma argentina coloca a relação de consumo como obrigação formal entre as partes, pois fala em título oneroso. No Brasil, a relação jurídica de

consumo é definida como aquela firmada entre consumidor e fornecedor, possuindo como objeto a aquisição de um produto ou a contratação de um serviço. A opção adotada pelo legislador pátrio foi no sentido de não definir relação jurídica de consumo no Código de Defesa do Consumidor, mas de conceituar os elementos dessa relação, ou seja, trouxe apenas as definições de consumidor e de fornecedor (sujeitos da relação), assim como de produto e de serviço, (objetos da relação) de tal modo que os conceitos em apreço não se sustentam por si mesmos, nem podem ser considerados isoladamente (ALMEIDA, 2020, 8ª edição, pág. 76).

Vale também apontar a relevante diferença de tratamento dada pelas legislações aos profissionais liberais. Como visto anteriormente, a legislação argentina excepciona, de modo expresse, a prestação de serviços por profissionais liberais do rol das relações de consumo, independentemente se há provas que atestem as suas responsabilidades sobre os danos causados aos consumidores.

O CDC brasileiro, por sua vez, em seu art. 14, § 4º, estabelece que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (responsabilidade subjetiva). Assim, a responsabilidade pessoal do profissional liberal deverá ser configurada mediante a comprovação de dolo ou de culpa, em contraste com a determinação normativa aplicável à responsabilidade do fornecedor. Pelo CDC, a responsabilidade do fornecedor é, em regra, objetiva, ou seja, este terá que reparar os danos/prejuízos causados aos consumidores, independentemente da comprovação do dolo ou da culpa.

O Código argentino, assim como o brasileiro, também institui uma sistemática protetiva estatal, positivando um sistema de legitimação coletiva das associações de consumidores, do Ministério Público e a autoridade de aplicação, para fazer em representação do interesse supraindividual dos consumidores (arts. 52 a 55).

A lei argentina também estabelece órgãos de controle das relações consumeristas. O Capítulo XI da norma citada nos apresenta a Secretaria de Comércio Interior como a autoridade de aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, sendo possível a delegação, pelos governos provinciais (estaduais) de suas atribuições a órgãos de sua dependência ou a governos municipais, nos termos dos arts. 41 a 44.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, em seu Capítulo II, trata da Política Nacional de Relações de Consumo. O art. 4º apresenta a Política Nacional das Relações de Consumo e estabelece, como princípio, a ação governamental no sentido de

proteger efetivamente o consumidor; já o art. 5º estabelece, como instrumentos de execução da Política Nacional das Relações de Consumo a instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público, bem como a criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo e a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo – entidades direcionadas, especificamente, à área de defesa dos direitos do consumidor.

Apresentados esses comentários introdutórios, devemos analisar o tema da relação jurídica de consumo.

2. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

Na lição de TARTUCE e NEVES (2020, 9ª edição, pág. 152), para justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é preciso estudar a estrutura da relação jurídica de consumo, na perspectiva de seus elementos subjetivos e objetivos, ou seja, das partes relacionadas e o seu conteúdo. **A relação jurídica** consiste num vínculo entre pessoas, devidamente regulado pelo ordenamento jurídico. Para os autores (pág. 152), são elementos da relação jurídica, adaptados para a relação de consumo:

- a) Existência de uma relação entre sujeitos jurídicos, substancialmente entre um sujeito ativo – titular de um direito – e um sujeito passivo – que tem um dever jurídico. Na relação de consumo, tais elementos são o fornecedor de produtos e o prestador de serviços – de um lado – e o consumidor – do outro lado;
- b) Presença do poder do sujeito ativo sobre o objeto imediato, que é a prestação, e sobre o objeto mediato da relação, que é o bem jurídico tutelado (coisa, tarefa ou abstenção). Na relação de consumo, o consumidor pode exigir a entrega do produto ou a prestação de serviço, nos termos do que foi convencionado e do disciplinado na Lei Consumerista. Nos termos do art. 3º do CDC, constata-se que os elementos objetivos, que formam a prestação da relação de consumo, são o produto e o serviço;
- c) Evidência na prática de um fato ou acontecimento propulsor, capaz de gerar consequências para o plano jurídico. No plano do Direito do Consumidor, esse

fato é substancialmente um negócio jurídico, guiado pela autonomia privada, que é o direito que a pessoa tem de se autorregulamentar no plano contratual.

Na visão de CAVALIERI FILHO (pág. 84), a **relação jurídica de consumo** terá como os sujeitos o consumidor e o fornecedor, e seu objeto abrangerá produtos ou serviços. Os elementos da relação de consumo podem ser classificados em subjetivos (relacionados aos sujeitos dessa relação jurídica, que são os consumidores e os fornecedores) e objetivos (relacionados ao objeto das prestações ali surgidas, abrangendo, assim, os produtos e os serviços).

ALMEIDA (pág. 77 e ss.) faz a seguinte síntese:

Os elementos da relação jurídica de consumo são de duas ordens:

- subjetiva;
- objetiva.

Os elementos subjetivos consistem nos sujeitos da relação de consumo:

- consumidor; e
- fornecedor.

Já os elementos objetivos são os objetos perante os quais recaem os interesses dos fornecedores em aliená-los e dos consumidores em adquiri-los ou contratá-los. São eles:

- produtos; e
- serviços.

Para o autor (págs. 89 e ss.), o Diploma Consumerista trouxe quatro definições de consumidor, sendo que três delas retratam o denominado consumidor por equiparação. O **consumidor em sentido estrito** é aquele que efetivamente adquire ou contrata um produto ou serviço, conforme disposto no art. 2º do CDC, *in verbis*: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

CAVALIERI FILHO (pág. 97), de forma mais detalhada, ensina que consumidor, em regra, é aquele que, em posição de vulnerabilidade no mercado de consumo e não profissionalmente, adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário fático e econômico desses produtos ou serviços, visando à satisfação de suas necessidades pessoais, ou das de sua família, ou das de terceiros que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele.

A jurisprudência do STJ adota, para definir o consumidor, a denominada teoria finalista mitigada ou temperada ou aprofundada, segundo a qual será considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica que se vale de um bem como destinatário final fático e econômico, sendo possível a mitigação da rigidez do caráter cumulativo nas hipóteses em que houver vulnerabilidade na relação travada entre o potencial consumidor e o potencial fornecedor – caso em que será suficiente que a pessoa física ou jurídica seja tida como destinatária final fática, para que seja reputada como consumidora.

Temos ainda a figura do **consumidor por equiparação**, que, nos termos do CDC, alberga as seguintes definições:

- a **coletividade de pessoas**, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (art. 2º, parágrafo único);
- as **vítimas do evento danoso** (art. 17); e
- as **pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais e contratuais abusivas** (art. 29).
- Já o **fornecedor**, nos termos do art. 3º do CDC, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. É uma definição legal, ampla, que abrange pessoas capazes, físicas ou jurídicas, além dos entes desprovidos de personalidade, e engloba tanto o fornecedor de produtos quanto o prestador de serviços.

Como citado, são elementos objetivos da relação de consumo o produto e o serviço.

Nos termos dos parágrafos do art. 3º do CDC, temos que **produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, enquanto o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A doutrina entende que a expressão “produto” seja interpretada da maneira mais ampla possível, no sentido de albergar qualquer objeto colocado à venda no mercado de consumo. Para CAVALIERI (pág. 103), o termo produto é utilizado em seu sentido econômico e universal, isto é, aquilo que resulta do processo de produção ou fabricação; assim, em princípio, qualquer bem pode ser considerado produto, desde que resulte de atividade empresarial em série de transformação econômica.

Por fim, nos termos do art. 3º, §2º do CDC, **serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A dicção do conceito de serviço também é ampla e de caráter não taxativo.

3. PUBLICADE ABUSIVA E ENGANOSA

Um dos princípios essenciais do Direito do Consumidor, previsto pelo art. 4º, IV, do CDC, é a **educação e informação de fornecedores e consumidores**, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo. Observe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Para GARCIA (2016, 13ª edição, pág. 68), há uma relação de complementaridade entre a educação de fornecedores e consumidores, que são colocados lado a lado no comando normativo, de tal maneira que quanto maior for o grau de informação existente, menor será o índice de conflitos nas relações de consumo – justificando, assim, a preocupação com a conscientização de ambos os polos da relação de consumo.

Também com base no CDC, podemos considerar que seu art. 6.º, III institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, ao determinar o seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O **direito à informação** visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada (REsp 1.121.275/SP, j. 27.03.2012, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17.04.2012).

Sendo a finalidade central do Direito do Consumidor a proteção ao consumidor (agente vulnerável), por meio da redução da desigualdade existente entre ele e o fornecedor na relação de consumo, com o conseqüente reestabelecimento do equilíbrio, é seu dever considerar a falta da informação como causa de vulnerabilidade.

TARTUCE e NEVES (págs. 734 e ss.) destacam que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor tem um cuidado especial em relação à valorização da boa-fé objetiva e da aparência, trazendo um Direito Privado mais concreto e efetivo, e menos formalizado – posicionamento que se manifesta também na proteção relativa à oferta e à publicidade e sua relação com os princípios da boa-fé objetiva e da transparência (ou da confiança).

Na visão de CAVALIERI FILHO (págs. 121-122), a rigor, o direito à informação é um reflexo ou consequência do princípio da transparência e está interligado à questão da vulnerabilidade, de modo que o direito à informação é, primeiramente, um instrumento de igualdade e de reequilíbrio da relação de consumo; só há autonomia da vontade quando o consumidor é bem-informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida, garantindo, assim, uma escolha consciente. Há também de se enfatizar o direito à informação está presente em todas as áreas de consumo, atuando desde antes da formação da relação de consumo, durante e até depois do seu exaurimento. Faz contraponto ao direito à informação do consumidor o dever de informar do fornecedor.

O mesmo art. 6º do CDC prevê, em seu inciso IV, como direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

ALMEIDA (pág. 748) conceitua a **publicidade** como a informação veiculada ao público consumidor, com o objetivo de promover comercialmente e, ainda que de maneira indireta, produto ou serviço disponibilizado ao mercado de consumo. Não deve se confundir a publicidade, dotada de fins de consumo e de circulação de riquezas, com a propaganda, que tem finalidades políticas, ideológicas ou sociais; embora os termos publicidade e propaganda

sejam utilizados indistintamente no Brasil, o CDC aborda as denominações de maneira diferenciada.

Pelo seu poder e presença, a publicidade é um campo amplo para o cometimento de práticas abusivas e enganosas.

O CDC veda toda **publicidade enganosa** – modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor – ou **abusiva** – que traz informações que ferem valores da coletividade, como a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, por exemplo, (ALMEIDA, pág. 773).

O CDC, ao proibir a publicidade enganosa em seu art. 37, consagrou o princípio da veracidade da publicidade. Observe a redação do artigo:

3º Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

A própria norma faz a diferenciação entre a publicidade enganosa e a abusiva, delimitando, de modo particularizado, cada uma das situações.

Conforme CAVALIERI FILHO (pág. 162), o elemento fundamental para a caracterização da publicidade enganosa será a sua capacidade de induzir em erro o consumidor a respeito de qualquer dado do produto ou serviço objeto da publicidade (critério finalístico), sendo o erro compreendido como a falsa representação da realidade, provocando um juízo falso, enganoso, equivocado, incorreto que se faz de alguém ou de alguma coisa.

Assim, será enganosa a publicidade, inteira ou parcialmente falsa, apta a fazer com que o consumidor chegue a um juízo equivocado, incorreto a respeito das qualidades, quantidade, utilidade, preço ou de qualquer outro dado acerca de um produto. Assim, para se caracterizar a publicidade enganosa não basta a veiculação de inverdade; é necessário que a informação inverídica seja pelo seu conteúdo, pela forma de apresentação, pelo contexto em que se insere ou pelo público a que se dirige capaz de enganar.

Por sua vez, o **princípio da não abusividade da publicidade** está inserido no § 2º, do art. 37, do CDC, que determina que é abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

O rol trazido pela norma é exemplificativo, de modo que a ideia de abusividade na publicidade representa um conceito jurídico indeterminado, que deve ser preenchido de acordo com as evidências do caso concreto. Para CAVALIERI FILHO (pág. 167), o elemento caracterizador da publicidade abusiva reside na ofensa ou agressão a valores constitucionais, ambientais, éticos e sociais – ou seja, abrange todo elemento que contrarie o sistema valorativo constitucional e legal sem, no entanto, ser enganoso.

TARTUCE e NEVES (págs. 794 e ss.) apontam que, para a caracterização da publicidade abusiva, levam-se em conta os valores da comunidade e o senso geral comum – e que a publicidade abusiva pode gerar a responsabilidade civil das pessoas envolvidas, sem falar das penalidades administrativas, como a imposição de pesadas multas pelos órgãos legitimados ou a necessidade de a empresa fazer a contrapublicidade, tratada pela lei como contrapropaganda, nos termos do art. 60 do CDC:

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

Apontados os principais elementos conceituais relativos ao Direito do Consumidor, é momento de analisar a questão do ativismo judicial e da judicialização da política, e a sua influência no âmbito consumerista.

4. ATIVISMO JUDICIAL, JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Importante para o maior aprofundamento e análise que esse trabalho propõe a discutir, discorrer sobre o **ativismo judicial, judicialização da política e sua incidência no Direito do Consumidor**, em especial nas decisões decorrentes do caso analisado neste trabalho sobre a publicidade enganosa.

É fato inegável que o papel exercido pelo sistema judiciário brasileiro tem sido um componente essencial e de sumarássima importância do processo político democrático do país e da efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

O Poder Judiciário administra a justiça de maneira a preservar princípios constitucionais como o da legalidade e da igualdade na solução de conflitos de interesse em cada caso concreto: entre pessoas, empresas e instituições, garantindo os direitos de cada um e, conseqüentemente, promovendo a própria justiça. Em outras palavras, a função precípua do Judiciário é a interpretação e aplicação das leis de modo a garantir a justiça, bem assim a de aplicar e definir o Direito em caso que se configurem conflitos intersubjetivos ou confrontos entre as normas infraconstitucionais e a Constituição Federal.

Importa assinalar, ainda, alguns fatos nevrálgicos que deram ao Poder Judiciário maior notoriedade tais como a redemocratização do país, a promulgação da Constituição de 1988 – que elencou em seu rol uma ampla gama de direitos individuais, sociais e culturais – e o fácil acesso à informação, que deu ensejo à formação de um grau mais elevado de conscientização dos cidadãos em relação a estes direitos, aumentando assim o acesso à justiça e à busca pela proteção e efetivação de seus direitos perante juízes e tribunais.

Neste diapasão, surge o STF (Supremo Tribunal Federal) como órgão de cúpula e guardião da Constituição. Esta é a mais alta instância do poder judiciário brasileiro e acumula competências típicas de uma suprema corte (tribunal de última instância) e de um Tribunal

Constitucional (que julga questões de constitucionalidade independentemente de litígios concretos).

Nos últimos anos, o papel de destaque do STF no cenário brasileiro tem se revelado crucial para a discussão de temas do mais alto relevo – como a questão do uso de células-tronco embrionárias e o reconhecimento da união homoafetiva, dentre outros. Desta feita, cabe-nos o reconhecimento da importância que o órgão supra referido vem assumindo na condição de sentinela da Lei Maior – e, em especial, por sua contribuição para a manutenção das instituições democráticas, da efetividade dos direitos fundamentais e do próprio Estado de Direito.

Não obstante, urge analisarmos de forma crítica o modo excedente e invasivo com que órgãos de instâncias superior do Poder Judiciário, e em especial o STF, vêm atuando para a resolução de conflitos que, por sua natureza, são de competência do Poder Legislativo.

Exemplo claro disso ocorreu no debate sobre a fidelidade partidária, travado em 2007, quando o Supremo Tribunal Federal interveio na polêmica e decidiu que os mandatos legislativos pertencem aos partidos, não aos candidatos eleitos.

A intervenção do Judiciário nos demais Poderes decorre de um fenômeno recente no mundo jurídico denominado **Judicialização**, que nas palavras do excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso (2013, p. 03): (...) significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo.

O mencionado autor prossegue em sua dissertação ao asseverar que, "a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade".

É importante frisar que a **judicialização da política**, entendida de forma sucinta como o controle pelo Poder Judiciário sobre a vontade do soberano, atualmente, é um fato comum em países democráticos. SILVA (2020, pág. 52) aponta que este fenômeno consiste numa transferência de tarefas essencialmente políticas para magistrados e tribunais deixando de decidir as causas por questões de Direito, mas por questões políticas igualitárias e benéficas à sociedade. No entanto, a crescente participação do Judiciário em questões políticas provocou uma mudança na estrutura da separação de poderes, o que pode comprometer, em última análise, a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Um caso constitucionalmente reconhecido da possibilidade de interferência do Poder Judiciário sobre o Legislativo diz respeito ao mandado de injunção. Nos termos da Constituição Federal, se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; o instrumento é, assim, um remédio constitucional que possui, como requisitos constitucionais, a presença de uma norma constitucional de eficácia limitada, prescrevendo direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania e a falta de norma regulamentadora, tornando inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas acima mencionados (omissão – LENZA, 2022, 26ª edição, pág. 2.193).

Um exemplo de tema tratado pela aplicação do mandando de injunção, na prática, é o do direito de greve dos servidores públicos civis da iniciativa pública, previsto em norma constitucional de eficácia limitada. Em razão da omissão legislativa, o STF, nos autos dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, adotou a posição concretista geral e determinou a aplicação temporária ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado, até que o Congresso Nacional edite a lei regulamentadora.

A bem da verdade houve, sim, omissão do legislador brasileiro em dispor sobre a referida matéria (ainda pendente de regulamentação). Mas não se pode olvidar o fato de que o papel de elaborar as leis ainda é do Poder Legislativo, e que a atuação do Judiciário embaça os limites determinados pelo conceito de separação de poderes no âmbito estatal.

A própria jurisprudência do STF reconhece que a essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a **impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado**, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.09.1999, Plenário, DJ de 12.05.2000).

Poderíamos citar inúmeros outros casos de atuação do Poder Judiciário em espaços de incumbência originária do Poder Legislativo, como a determinação de vedação ao nepotismo

por parte do Conselho Nacional de Justiça (ADC 12), ou o pedido de suspensão dos dispositivos de Lei de Imprensa incompatíveis com a Constituição de 1988 (ADPF 130), ou, ainda, no âmbito de ações individuais, os casos em que a Corte se manifestou sobre temas como quebra de sigilo judicial por CPI, demarcação de terras indígenas na região conhecida como Raposa/Serra do Sol e o uso de algemas, dentre outros (BARROSO, 2013, p. 5).

Cabe esclarecer, todavia, que em todas as decisões referidas acima, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar e o fez nos limites dos pedidos formulados. Conforme assinala o ministro Barroso, o Tribunal não tinha a alternativa de conhecer ou não das ações, de se pronunciar ou não sobre o seu mérito, uma vez preenchidos os requisitos de cabimento. Conforme BARROSO,

A judicialização, que inegavelmente existe não só no nosso país como em vários outros, não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte. Limitou-se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente (Idem).

Dessa forma, entende o ministro que, na Judicialização, inexistente a manifestação prévia de um juízo de mérito sobre o caso analisado, ou a intenção deliberada do magistrado de extravasar os limites de sua competência para tomar decisões capazes de alterar ou até mesmo subverter a lógica da separação dos poderes.

Além do fenômeno da judicialização da política encontra-se outro, digno de nota, que permeia os rincões do judiciário, presente nas mais diversas decisões de renomados magistrados e nos anais da jurisprudência de vários tribunais, bastante similar ao primeiro naquilo que diz respeito à ingerência do judiciário no âmbito de atuação dos demais Poderes, mas com um traço distintivo que permite distingui-los com ligeira diferença, sendo este denominado ativismo judicial.

O ministro Barroso (2013, p. 06) faz interessante distinção no artigo que publicou sobre o tema. Diz este que "a judicialização e o ativismo judicial são primos", e continua em sua pertinente dissertação asseverando que "*a judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política*", ao passo que o ativismo judicial seria para este autor "*uma atitude, uma escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo seu sentido e alcance*".

Isto significa dizer que a ideia de ativismo judicial acaba por ser mais ampla por evidenciar um grau maior e mais intenso de participação do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, algo que deflagra, inequivocamente, maior interferência deste Poder no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

Barroso arremata, em seu brilhante artigo, que *"os riscos da judicialização e, sobretudo, do ativismo envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do judiciário para decidir determinadas matérias"*.

CAMARGO (2016, pág. 234) aponta que, como consequência do neoconstitucionalismo (segundo o qual busca-se a eficácia da Constituição, cujo texto passa a ser mais efetivo, sobretudo diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais) e considerando uma aparente supremacia do Poder Judiciário em detrimento, principalmente, do Legislativo, emerge o ativismo judicial, que atribui ao Judiciário um papel de destaque nas relações sociais. Essa nova atribuição é decorrência, principalmente, do fato de que juízes e desembargadores - agentes públicos não eleitos - exercem poder político, inovando o ordenamento jurídico por força de decisões judiciais – que, por vezes, contrariam as disposições oriundas do Poder Executivo ou Legislativo, cujos membros representam a vontade popular, uma vez que seus membros foram, efetivamente, escolhidos pelo povo.

O autor (pág. 235) destaca que alguns defendem que o ativismo desprestigiaria o Poder Legislativo, que teria enfraquecida sua atividade de inovar o ordenamento jurídico, pois as leis criadas perderiam sua força para a interpretação constitucional realizada pelos tribunais, em especial pelo Supremo Tribunal Federal; no entanto, a doutrina se mostra dividida quanto ao assunto.

SOUZA NETTO e FOGAÇA (2019, pág. 01) conceituam o ativismo judicial como um fenômeno jurídico, que costuma ser compreendido como uma postura proativa do Poder Judiciário – o que preconiza a livre criação do direito, indo muito além dos limites impostos pela hermenêutica jurídica.

Para os autores (págs. 03 e 06), é imensa a dificuldade de elaboração e implementação de políticas públicas que deem conta de satisfazer os mandamentos constitucionais – razão pela qual parte da doutrina enxerga a ampliação do papel do Poder Judiciário como uma decorrência da retração do sistema representativo e de sua incapacidade de cumprir as promessas de justiça e igualdade que são inerentes ao ideal democrático e incorporadas nas constituições contemporâneas. Todavia, a judicialização exacerbada de pretensões leva ao

ativismo judicial, que impacta a interpretação e aplicação do Direito sem o devido apego à tecnicidade exigida pela hermenêutica. Desse modo, temos que a judicialização é consequência imediata da confiança que as pessoas depositam no sistema de Justiça para verem seus direitos garantidos, e relaciona-se à questão do ativismo judicial, que conduz à interpretação da Constituição, expandindo o seu sentido e alcance, a fim de que as demandas sociais sejam mais bem atendidas.

SOUZA NETTO e FOGAÇA (págs. 08-10) apontam que, apesar de que o Supremo Tribunal Federal tenha feito bem ao interpretar extensivamente os direitos fundamentais, ou, ainda, aplicar diretamente a Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador – como, por exemplo, no caso do reconhecimento da possibilidade de união homoafetiva —, o pensamento é de que a adoção de uma postura ativista, com base em motivos outros que não jurídicos (mediante hermenêutica rigorosa e técnica e somente naquilo que se refere à expansão dos direitos fundamentais da pessoa humana) faz com que o Poder Judiciário contribua para a geração injustificada de diversos “riscos sistêmicos” imprevisíveis e indesejados, mormente ao princípio democrático e ao Estado de Direito. Assim, para os autores o ativismo judicial somente pode ser posto em prática com cautela e tecnicidade, pois os riscos inerentes ao seu emprego somente podem ser afastados nessas condições.

Já o ilustre procurador de justiça do Rio Grande do Sul Lênio Luis Streck (2013), por sua vez, em magnífica exposição publicada para o site Conjur, assinala que "a judicialização é contingencial", quer dizer, sua existência no mundo jurídico depende, a priori, de determinadas circunstâncias tais como a omissão dos parlamentares como causas do protagonismo judicial.

BARROSO e STRECK são unânimes ao afirmar que o problema não é a judicialização em si, mas sim o ativismo judicial. No entanto, Lênio Luiz Streck, ao contrário do ministro que adota uma posição mais moderada sobre o tema, se posiciona contra este último com mais veemência. Para este autor, o STF vem adotando critérios de julgamento baseando-se puramente em "argumentos de política". Ele critica, sobretudo, a postura do Pretório Excelso ao fazer interpretação extensiva das normas constitucionais a respeito de temas novos, que são fruto da modernidade e da própria complexidade existente nas relações sociais cotidianas, da interação entre indivíduo e sociedade e do próprio desenvolvimento científico e tecnológico.

O que se percebe hodiernamente é um Poder Judiciário que age cada vez mais com liberdade, de modo que, ao interpretar os enunciados normativos, o faz no sentido de superar os limites neles impostos, inovando desta forma o ordenamento jurídico e invadindo funções que são típicas do Legislativo (assumindo aquele o papel deste em legislar) ou do Executivo (impondo a este último obrigação de fazer).

Um exemplo interessante de ativismo judicial está na questão de matéria de políticas públicas, e o mais notório talvez seja o da distribuição de medicamentos e de realização de terapias mediante determinação judicial, nas Justiças estadual e federal em todo país, em que se multiplicam decisões que condenam a União, o Estado ou o Município – por vezes, os três solidariamente – a custear medicamentos terapias que não constam nas listas e protocolos do Ministério da Saúde ou das Secretarias Estaduais e Municipais. Em alguns casos, os tratamentos exigidos são experimentais ou devem ser realizados no exterior (BARROSO, p. 09).

Do ponto de vista teórico da separação dos poderes, esta postura proativa do Judiciário deflagra nítida invasão às atribuições do Poder Executivo, este sim incumbido de lidar com questões orçamentárias que envolvam a locação de recursos públicos – os quais, por serem escassos, devem ser administrados por órgãos especializados do executivo com capacidade técnica, e não por princípios ou normas programáticas previstas em uma Constituição por muitos considerada utópica, por consagrar direitos sociais materiais que impõem ao Estado um dever prestacional de garantir ao cidadão determinados direitos que, no nosso atual estágio de desenvolvimento econômico, tornam-se impossíveis de serem concretizados.

É devido à escassez de recursos e da impossibilidade de se alocar os recursos disponíveis em todas as áreas que se estabeleceu no ordenamento jurídico o princípio da **reserva do possível**, segundo o qual a efetividade de determinados direitos de cunho social depende fundamentalmente dos recursos disponíveis na atividade prestacional do Estado.

Em síntese, pode-se distinguir o ativismo judicial da judicialização como uma ingerência do Poder Judiciário ao intervir de maneira regular e significativa nas opções políticas dos demais poderes.

Enquanto no ativismo o fenômeno deriva da vontade do intérprete proativo, na judicialização ele provém da obrigação do nosso judiciário de interpretar o ordenamento jurídico infraconstitucional em conformidade com a Constituição, fazendo com que se

encontre constantemente na iminência de judicializar por intermédio de princípios que acabam por lhe imprimir uma postura ativa e deveras criadora.

Ou seja, o ativismo judicial denota vontade de agir do magistrado em determinado sentido e direção, intenção deliberada de produzir determinado efeito na consecução de certos fins sob a alegação de fazê-lo para dar eficácia e efetividade à direitos sociais materiais consagrados na Carta Magna.

A judicialização da política, por seu turno, em sua característica singular de empreendimento interpretativo extensivo das normas constitucionais para decidir questões de repercussão política ou social, pode servir de pretexto para que tribunais e juízes decidam questões de interesse geral motivados por questões políticas ou ideológicas, ou ainda, em uma hipótese mais aterradora, inclinados por interesses pessoais ou de determinados grupos privados.

Nada obsta a interferência da subjetividade do intérprete que, valendo-se sua própria consciência para analisar determinados temas à luz das normas e dos princípios constitucionais, venha a perquirir interesses escusos e alheios à sua função jurisdicional, que venha a extrapolar os limites de sua esfera de atuação para usurpar o espaço de instâncias políticas tradicionais e dos agentes políticos legitimamente eleitos para atender as demandas da sociedade.

A judicialização da política representa, sim, uma grave ameaça a ordem institucional e à separação dos poderes, ainda que preenchidos os requisitos necessários para a representação das partes interessadas ao Judiciário e que a atuação deste se faça em conformidade com os limites dos pedidos formulados. Não por conta dos casos até então levados à Suprema Corte (ex: união homoafetiva, pesquisa de células-tronco, etc.), que consideramos justos por incluir como titular de direito grupos minoritários historicamente discriminados ou por assegurar a autonomia de institutos de pesquisa científica, mas, sobretudo, porque este excesso de liberdade que a Constituição de 1988 conferiu ao Judiciário permite que este, ao interpretar, acabe inovando, reinventando a ordem jurídica para dar disciplina às novas demandas da sociedade, função esta que caberia a quem foi incumbida a criação das leis.

Hodiernamente, tanto o ativismo quanto a judicialização da política tem sido muito elogiado, entretanto, com a devida vênia, ousa discordar do entendimento sobre tais artifícios jurídicos. Por muitas vezes, o perniciosismo dessas decisões acaba por ser mascarado pelas grandes decisões televisionadas pela TV Justiça com a utilização destes institutos, não

refletindo o que ocorre na justiça de primeira instância nos tribunais de justiça de todo o país, que não raramente deturpam a letra de uma lei que foi legitimamente posta no ordenamento jurídico.

Corroborando com o entendimento acima, Lênio Luiz Streck (2013) afirma que não se pode falar em Judicialização da Política ou Ativismo Judicial apenas em sede de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, e não atentar que esses institutos ocorrem todos os dias em Tribunais de Justiça de primeiro grau nos estados-membros de todo país.

Sem dúvida, é um erro não observar tal fato e abster-se de comentar os reflexos desses institutos em ações corriqueiras diárias na justiça comum e de como sua aplicação afeta sensivelmente as partes no processo².

É o caso, por exemplo, da modificação do art. 192, § 3º da Constituição Federal, referente a limitação de juros bancários, assunto intimamente ligado ao Direito do Consumidor no tocante a revisão de contratos bancários no âmbito do Judiciário. O Supremo Tribunal Federal decidiu que os bancos não precisariam obedecer ao limite de juros de 12% ao ano estabelecido pela CF, passando por cima dessa determinação constitucional, em claro abuso de suas prerrogativas institucionais.

A judicialização (ou ativismo) são perigosos à medida que a escolha subjetiva do juiz, dentre as possíveis, é capaz de, através de seu desejo, fazer tirar da Constituição diretiva as evoluções sociais que ela propôs como também proceder de forma contrária, pondo barreira intransponível para que não se alcance a evolução perseguida (GARAPON, apud STRECK, 2013).

O ministro Teori Zavaski (2014), em palestra no Instituto de Advogados do Brasil, seccional São Paulo, explicou que a Constituição Federal institui os limites a que o Poder Judiciário encontra em seu âmbito de ação, pontuando que:

- A CF/88 institui o princípio da separação dos poderes, o princípio democrático e a inafastabilidade do judiciário;
- O poder legislativo atua para o futuro, e somente em caráter de exceção atua para o passado, prevendo o que irá acontecer no futuro, portanto as leis são no mais das vezes universais e abstratas, para que possam regular o número mais amplo de casos possíveis;

² STRECK, 2013 - O que é isto, o ativismo judicial, em números? - acesso em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-26/observatorio-constitucional-istoativismo-judicial-numeros>

– O juiz atua para o passado, buscando interpretar a lei e adequada ao caso concreto por meio de sua interpretação. Dessa forma, aponta que o juiz deve fidelidade ao que o legislador ordinário determinou, cumprindo a Constituição e a lei. Contudo, para ele, as doutrinas que defendem o positivismo jurídico encontram-se superadas (ZAVASKI, 2014).

Data máxima vênia, discordo parcialmente de tal posicionamento. É certo que somente o positivismo jurídico não é capaz de contemplar, per si, todos os casos que ocorrem diariamente no âmago do Judiciário; por outro lado entendo que as regras e normas contidas da Constituição Federal de 1988 preveem limites positivados a que o Poder Judiciário e em especial os ministros do Supremo Tribunal Federal devem se ater, não excedendo na sua interpretação para além do que a CF/88 prescreveu.

Por fim, embora defenda o ativismo sob a alegação de que a própria Constituição da República ofereceu mecanismos para a atuação proativa do Judiciário, em suas considerações o ministro Teori Zavaski (2014) apontou que o sistema brasileiro propicia ao Poder Judiciário atividade normativa importante, que todavia não pode ultrapassar os espaços próprios estabelecidos. Diz ainda:

"Não considero legítima a substituição da atividade legislativa sob pretexto de que o legislativo não atuou em determinada questão. Embora os excelentíssimos ministros do Supremo Tribunal Federal afirmem que, não a judicialização da política, e sim o ativismo judicial é merecedor de maior cautela, atrevo-me a discordar e sustentar que não somente o ativismo é perigoso, como também a judicialização, especialmente porquê são casos que não são noticiados amplamente pela televisão e que ocorrem todos os dias no judiciário. Essas são decisões submetidas inteiramente a consciência subjetiva do julgador, que não raramente com a justificativa do livre convencimento do juiz e que não pode deixar de julgar alegando lacuna ou obscuridade da lei, julga conforme suas convicções pessoais, com seu subjetivismo e suas ideologias. Essas decisões são atentatórias à Democracia".

Do mesmo modo que foi demonstrado neste trabalho que há juízes de 1ª instância que julgam em favor do consumidor, que fazem analogias privilegiando a legislação pró-consumidor, pode-se afirmar que há inúmeras decisões desfavoráveis, como o retrocitado caso da liberação da cobrança de juros em face do consumidor que haja contraído empréstimo bancário.

Permitiu-se, através da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que as instituições financeiras fossem reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor em seus contratos com o

consumidor; por outro lado, inviabilizou-se esse tipo de apreciação quando da modificação do art. 292, § 3º, que limitava os juros contratuais a 12% ao ano.

Da mesma maneira, há decisões no STJ referentes as empresas de telefonia móvel que permitem a extorsão pecuniária do consumidor, e tudo isso com a chancela do Judiciário. Neste caso, o judiciário legaliza a extorsão.

É o caso, por exemplo, da decisão que permite a existência de validade de créditos nos serviços de telefonia pré-paga. A decisão prolatada pela 5ª turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª região havia impedido que as empresas de telefonia móvel determinassem prazo de validade para o uso dos créditos pré-pagos para celulares. Com isso, eram nulas as cláusulas contratuais que fizessem expirar os créditos dos consumidores, podendo os mesmos usufruir do valor pago até que se extinguisse normalmente por uso total do crédito pré-pago.

Ocorre que, a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) que é agência reguladora imbuída de fiscalizar as empresas de telefonia fixa e móvel e defender o Direito do Consumidor, recorreu e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desconstruiu a decisão, sob a alegação de que proteger o consumidor contra futura alta de preços, que repassaria os custos da manutenção de linhas deficitárias a seus clientes.

O IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) considerou a decisão do STJ um retrocesso, uma vez que a limitação do uso de créditos pré-pagos é uma afronta direta, um desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Para melhor compreensão da judicialização da política no caso citado, examine-se a ementa da decisão da 5ª turma do TRF 1ª região:

PROCESSO Nº: 2002.85.00.5600-6 CLASSE: 5023 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR (A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL E OUTROS Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. ARGÜIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MPF E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS RÉS EM VIRTUDE DE SUA INCLUSÃO POSTERIOR À CONTESTAÇÃO DAS DEMANDADAS. REJEIÇÃO DE TODAS ELAS. SERVIÇO PRÉ-PAGO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR. FIXAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE PARA CARTÕES DE RECARGA. NULIDADE DO ART. 55, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 316/02, E DO ITEM 4.6, E SEUS SUBITENS, DA NORMA Nº 003/98, AMBAS DA ANATEL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE E

INCONSTITUCIONALIDADE, FRENTE A NORMAS CONSUMERISTAS E A PRECEITOS ESTABELECIDOS NA LEI MAGNA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELO ACOLHIMENTO DAS PRETENSÕES AUTORAIS, NOS MOLDES DO ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Disponível em Acesso em dezembro de 2014).

Nesta ocasião, após manifestação da ANATEL, veja-se o acórdão da decisão proferida pela 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1222916 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0216660-0 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGO. CRÉDITOS ADQUIRIDOS MEDIANTE CARTÕES PRÉPAGOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 30 DIAS PARA UTILIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA REGULAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Anatel tem competência para estabelecer estruturas tarifárias que melhor se ajustem aos serviços de telefonia oferecidos pelas empresas concessionárias, com o objetivo de assegurar o seu funcionamento em condições de excelência. 2. São legítimas a Resolução da Anatel que disciplina a matéria e a sistemática que rege os créditos de telefone celular prépagos. 3. O serviço pré-pago é remunerado apenas pelos créditos adquiridos pelo usuário. Eles são usados para que se façam ligações, e não para recebê-las. A indefinição de prazo de validade dos créditos pode significar o uso, ainda que parcial, de serviço gratuito. Existe, portanto, racionalidade na previsão de prazos, inclusive diferenciados. 4. A regulação pela Anatel para o serviço pré-pago não implica, in casu e a priori, violação aos direitos do consumidor, à isonomia ou à propriedade privada. 5. Há paradigma do STJ que acolhe a legitimidade da fixação de prazos para a utilização de créditos de telefonia pré-paga, bem como todas as demais premissas aqui referidas (REsp 806.304/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 17.12.2008). 6. Agrado Regimental não provido. (Disponível em Acesso em dezembro de 2014).

Fica claro, a partir desse pequeno exemplo na universalidade de processos brasileiros, que não somente o ativismo judicial, como também a judicialização da política é antidemocrática, contramajoritária e extremamente nociva às noções de Estado Democrático de Direito que possuímos hodiernamente.

Esta é só mais uma decisão dentre as inúmeras que são desconstituídas pelos tribunais superiores (STF e STJ), e o caso ora analisado neste trabalho não é uma exceção.

Corre-se o risco de uma decisão benéfica ao consumidor, pautada numa legislação perfeita produzida pelo legislador ordinário legitimamente eleito pelo povo, ser desconstruída pelos tribunais superiores para beneficiar a quem não pertencia o direito. Essas decisões abalam a democracia e o sistema de freios e contrapesos.

O artigo 2º da Constituição Federal de 1988 dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Isto posto, percebe-se nitidamente uma incongruência entre o disposto na Constituição Federal e a prática com que se comporta o Poder Judiciário, em nítido desequilíbrio com os outros poderes, avocando para si não somente a interpretação para integrar os direitos na resolução de conflitos, como principalmente atuando de forma a contradizer o que o Legislativo quis originariamente com as normas produzidas.

Deve-se controlar o Judiciário, porque este não deve nem pode se tornar um superpoder, daí que a necessidade de controlar as decisões dos juízes se faz imperiosa (STRECK, 2009). Ronald Dworking (apud STRECK, 2009) explica que as decisões interpretativas dos juízes devem obedecer ao princípio da coerência normativa em face da historicidade do direito ou cultura de um país. Ou seja, não se pode agir com ativismo (ou judicialização) dando interpretação contrária à lei ou que se superpõe a ela, mesmo que em detrimento de uma suposta obediência aos alicerces em que a Constituição Federal de 1988.

Dworking explica que o Poder Judiciário tem um dever (*have a duty*). Existe um dever do Judiciário em integrar as leis, mantendo a integridade do Direito, e isso se aplica a todas as instâncias do Judiciário, incluindo a dos tribunais superiores. Dessa forma, há uma corresponsabilidade hermenêutico-social entre o Supremo Tribunal Federal e a sociedade (DWORKING apud STRECK, 2009).

Ainda sobre o ativismo judicial (que também pode ser perfeitamente aplicável à judicialização da política), Lênio Luiz Streck (2009) considera os decisionismos do Poder Judiciário uma verdadeira justiça lotérica, em que o julgador atrelado a falta de comprometimento e respeito às determinações constitucionais, com a desculpa de encontrar termos vagos, ambíguos ou de textura aberta, interpretam a lei e solucionam conflitos mergulhados em subjetivismos que chamam de consciência, tomando decisões de conveniência com base em argumentos de política, de moral ou de economia.

Desse modo, acaba-se por confundir a era dos princípios com a livre atribuição de sentido a determinada norma (ou conjunto de normas), enfraquecendo assim a doutrina e a autonomia do Direito.

Com isso, não está se dizendo que o Poder Judiciário deve deixar de atuar quando se faz necessário, para atender a demandas populares na ausência ou insuficiência de uma lei, e sim que quando os argumentos de política foram acuradamente referendados pelo Legislativo,

não há espaço para que o Judiciário possa perverter ou deturpar o que o legislador ordinário legalizou por meio de um processo legislativo legítimo.

A amplitude dada pelo Código de Defesa do Consumidor na concepção da proteção ao consumidor e das relações de consumo compreende a estruturação de medidas administrativas para a resolução de questões consumeristas, buscando a solução de conflitos de consumo, quando possível e viável. A opção imediata pela judicialização termina por permitir o ativismo judicial em tais casos, uma vez que demandas de consumo têm certa visibilidade – por normalmente ressoarem em centenas de situações similares e por força do peso social das relações de consumo.

Além disso, deve haver um maior controle sobre essas decisões, pois elas de modo algum podem refletir a subjetividade do julgador. São necessários extensos fundamentos que demonstrem que as decisões se dão por argumentos de princípios, pautados pela doutrina e em latente respeito à Constituição, e não por argumentos de política, de moral, econômicos ou por convicções pessoais, dado que somente assim estará assegurada a segurança jurídica e a integridade do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Publicidade Enganosa compreende aquela que induz o consumidor ao erro, é ilícita e ocorreu no caso apontado na TESE, em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul atuando como Substituto Processual entrou com uma Ação Coletiva pela prática comercial abusiva, além da publicidade enganosa da empresa, onde ela atinge não somente os consumidores que adquiriram o serviço da INTERNET, como também toda a coletividade que foi exposta a publicidade ilícita. Impetrada a ação onde o interesse coletivo se sobrepõe ao individual, o público ao privado percebe-se que todo o desenrolar processual até a sentença proferida segue o trâmite pautado na Constituição Federal de 1988, no Código de Defesa do Consumidor e demais leis infraconstitucionais, que não só permitiu todas as condenações como elucidam, explicam, pormenorizam contra a empresa.

Embora com o avanço na introdução no nosso Ordenamento Jurídico do Código de Defesa do Consumidor por um processo legislativo observa-se que o Direito do Consumidor no Brasil vem perdendo suas forças em vários âmbitos de suas atuação, e isso pode ocorrer

quando uma decisão proferida e julgada pela lei suprema da nação brasileira é mudada e trocada por uma visão obsoleta, capaz de retroceder ao passado. É como se mudasse a decisão a um status anterior, onde não existia uma legislação protetiva do vulnerável da relação de consumo. Tribunais superiores interferindo, decidindo, desfazendo decisões proferidas em todas as matérias do ordenamento jurídico. Casos de Judicialização da Política e Ativismo Judicial. Caso este que provas são analisadas mediante provocação de judiciário, iniciadas em instância inferiores, 1ª. Instância, que através de recursos possa chegar ao Supremo Tribunal Federal, modificando uma decisão, interpretando diferente do que foi decidido por uma instância inferior, o que de fato vem acontecendo. Tais decisões faz o Direito do Consumidor perder sua força, se tornando até mesmo inexistente. O fato é que essas ações já foram interpretadas e reinterpretadas inúmeras vezes, com base nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Então o que se aponta aqui é essa correlação entre a decisão de primeiro grau, favorável a coletividade, prevalecendo o interesse público sobre o privado, que prioriza a lei que se encontra em sintonia com a Constituição Federal de 1988, que tem enorme relevância social com a problemática em torno da Judicialização da Política e o Ativismo Judicial, em que se deve atentar que, uma decisão do Supremo Tribunal Federal, em conjunto com o direito privado, **distinta** a decisão dada pela ministrada de 1º grau, possa ferir de morte os direitos coletivos e a priorização do direito público sobre o privado, com o dicionismo do Supremo que distorceu a real importância da proteção do consumidor.

É compreendendo a relevância da decisão em 1ª. Instância e as interferências que ultrapassam os limites dados pelo sistema de freios e contrapesos que evitamos hoje um atentado ao Estado Democrático de Direito, evitando um julgamento por um poder que se agiganta e se sobrepõe aos outros, desequilibrando os poderes, fazendo com que interesses escusos e privados se sobreponham a toda coletividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, J. B. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo, Editora RT, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. *Suffragium - Rev. do Trib. Reg. Eleit. do Ce*, Fortaleza, v.5.n.8, p.1-177 jan/dez.2009.
- CAMARGO, Gerson Ziebarth. Aspectos doutrinários favoráveis e desfavoráveis ao ativismo e à autocontenção judicial. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*. Umuarama. v. 19, n. 2, p. 233-264, jul./dez. 2016.
- DUARTE, A. M. S.; ALMEIDA, N. T. A publicidade enganosa e o controle estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. In: *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 53, 2005.
- ARAÚJO Jr, M. A. Direito do Consumidor I - Tutela Material do Consumidor - Col. Resumos de Bolso - 1ª Ed, 2008. BARROSO, L. R. Ativismo Judicial. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2001.
- ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. Direito do consumidor esquematizado. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BARBOSA, F. N. Informação e consumo: a proteção da privacidade do consumidor no mercado contemporâneo da oferta. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, ano 22, vol. 88, p.145-174, 2013.
- MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; BESSA, L. R. Manual de direito do consumidor. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.
- COMPARATO, Fábio Konder. Proteção do consumidor: importante capítulo de direito econômico. In: *Defesa do Consumidor – textos básicos*, 2. ed., Brasília: CNDC, 1988.
- COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do Consumidor, importante capítulo do direito econômico, *Revista da Consultoria Geral do Estado do RS*, Porto Alegre, PGE-RS, 1974
- COMPARATO, F. K. Direito do Consumidor. In: *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 77, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas*. São Paulo, Ed. Saraiva, 2010.
- DUARTE, A. M. S.; ALMEIDA, N. T. A publicidade enganosa e o controle estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. In: *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 53, 2005.
- FARINA, Juan M. *Defensa del Consumidor y del Usuario: Comentario Exegetico de La Ley 24,240 y del Decreto Reglamentario 1798/94*, Editorial Astrea ,2011.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Filho; HAYASHI, Renato; OLIVEIRA, Paulo Fernando de Lima e VIEIRA, José Luiz. DIREITO DO CONSUMIDOR EM PERSPECTIVA COMPARADA: UMA ABORDAGEM JURIMÉTRICA. R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 16, n. 23, p.241-267, jul./dez. 2018.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. - 13. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Juspodivm, 2016.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional. – 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquemático®)

MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. Prevenção de riscos no controle da publicidade abusiva. In: Revista de Direito do Consumidor, vol. 35, 2000.

MELLO, H. C. V. Prevenção de riscos no controle da publicidade abusiva. Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor, Proteção da Confiança e Práticas Comerciais, volume III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIRAGEM, B. Curso de Direito do Consumidor. 4ª. Ed RT, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JR, Nelson. O regime da publicidade enganosa no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. In: Revista de Direito do Consumidor, vol. 15, 1995.

NUNES, L. A. R. Curso de direito do consumidor: com exercícios 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ODY, Lisiane Feiten Wingert. O conceito de Consumidor e noção de Vulnerabilidade nos países do MERCOSUL. In: Revista de Direito do Consumidor, vol. 64, 2007.

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. Prevenção de riscos no controle da publicidade abusiva. In: Revista de Direito do Consumidor, vol. 35, 2000.

MELLO, H. C. V. Prevenção de riscos no controle da publicidade abusiva. Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor, Proteção da Confiança e Práticas Comerciais, volume III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIRAGEM, B. Curso de Direito do Consumidor. 4ª. Ed RT, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JR, Nelson. O regime da publicidade enganosa no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. In: Revista de Direito do Consumidor, vol. 15, 1995.

NUNES, L. A. R. Curso de direito do consumidor: com exercícios 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. O conceito de Consumidor e noção de Vulnerabilidade nos países do MERCOSUL. In: Revista de Direito do Consumidor, vol. 64, 2007.

OLIVEIRA, Josinaldo Leal de. **Aspectos gerais do direito argentino em relação ao direito do consumidor.** 2013. Disponível em: <https://josinaldoleal.jusbrasil.com.br/artigos/121943469/aspectos-gerais-do-direito-argentino-em-relacao-ao-direito-do-consumidor>.

SOUZA NETTO, José Laurindo de e FOGAÇA, Anderson Ricardo. O ATIVISMO JUDICIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE. Revista Jurídica (FURB) ISSN 1982-4858 v. 23, nº. 52, set./dez. 2019.

TARTUCE, Flávio, e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. – Manual de direito do consumidor: direito material e processual, volume único. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SILVA, Márcio Barsanulfo da. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ENTRE A GUARDA DA CONSTITUIÇÃO E O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL. Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara – Goiás. Itumbiara, 2020.

ZAVASK, Teori. Palestra sobre o Ativismo Judicial. <http://jornalggn.com.br/noticia/a-aula-de-teori-zavaski-sobre-o-ativismojudicial>, 2014.

ZAVASK, T. Palestra sobre o Ativismo Judicial. <http://jornalggn.com.br/noticia/a-aula-de-teori-zavaski-sobre-o-ativismo-judicial>, 2014.